SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113768 - CE (2026/0288127-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALISSON SOARES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO - CE027372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52 DO STJ. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DO ART. 316 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior inviabiliza novo exame da mesma matéria nesta instância, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, os fundamentos relativos à prisão preventiva, às medidas cautelares alternativas e à contemporaneidade já foram examinados nos HCs n. 961.173/CE e 1.015.302/CE, caracterizando reiteração inadmissível de pedidos.
3. A aferição de excesso de prazo não decorre de critério matemático, devendo considerar a complexidade da causa, a pluralidade de réus e a regularidade da marcha processual, desde que ausente desídia estatal.
4. Encerrada a instrução criminal e estando o feito em fase de memoriais, incide a Súmula n. 52 do STJ, superando a alegação de constrangimento por excesso de prazo, sobretudo em ações complexas com múltiplas interceptações e diversos réus.
5. O prazo de 90 dias para reavaliação dos motivos da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, sendo insuficiente eventual atraso, por si só, para o reconhecimento de ilegalidade da custódia.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59912498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7edcadd5-291b-400e-a1b3-fae41a657aed

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7edcadd5-291b-400e-a1b3-fae41a657aed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113768 - CE (2026/0288127-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALISSON SOARES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO - CE027372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52 DO STJ. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DO ART. 316 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior inviabiliza novo exame da mesma matéria nesta instância, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, os fundamentos relativos à prisão preventiva, às medidas cautelares alternativas e à contemporaneidade já foram examinados nos HCs n. 961.173/CE e 1.015.302/CE, caracterizando reiteração inadmissível de pedidos.
3. A aferição de excesso de prazo não decorre de critério matemático, devendo considerar a complexidade da causa, a pluralidade de réus e a regularidade da marcha processual, desde que ausente desídia estatal.
4. Encerrada a instrução criminal e estando o feito em fase de memoriais, incide a Súmula n. 52 do STJ, superando a alegação de constrangimento por excesso de prazo, sobretudo em ações complexas com múltiplas interceptações e diversos réus.
5. O prazo de 90 dias para reavaliação dos motivos da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, sendo insuficiente eventual atraso, por si só, para o reconhecimento de ilegalidade da custódia.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59635732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 54e11c44-f0d9-429c-822e-bd30b1de81c5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON SOARES OLIVEIRA contra a decisão de fls. 96-100, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a impetração não reproduz pedidos anteriores e que há causa de pedir superveniente, com fatos novos que mudaram o quadro processual, afastando a reiteração e exigindo exame de mérito do *habeas corpus.*

Argumenta que as premissas usadas para afastar o excesso de prazo nos HC n. 961.173/CE e 1.015.302/CE deixaram de existir, porque a instrução foi encerrada e o processo está em fase de memoriais, impondo novo controle sobre a necessidade da prisão.

Defende que a prisão preventiva requer controle permanente de proporcionalidade e que, com o tempo, aumenta o ônus de justificar a custódia com riscos atuais, não bastando fundamentos genéricos.

Expõe que a Súmula n. 52 do STJ não autoriza manter a prisão indefinidamente até a sentença e que a conclusão da instrução não elimina o dever de reavaliar a proporcionalidade da medida.

Alega distinção em relação aos HC n. 961.173/CE e 1.015.302/CE, porque as decisões anteriores se basearam no estágio processual de então, com atos pendentes e audiência por realizar, e que agora o contexto é outro; nesse ponto, cita trechos do HC n. 1.015.302/CE para reforçar que, "por ora", não havia constrangimento ilegal, com audiência designada e tramitação regular.

Alega que a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP é suficiente e adequada ao caso.

Afirma violação da presunção de inocência, do devido processo legal, da razoável duração do processo, da proporcionalidade, da excepcionalidade das prisões cautelares e da dignidade da pessoa humana.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59635732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 54e11c44-f0d9-429c-822e-bd30b1de81c5

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a matéria referente aos fundamentos da prisão preventiva, aplicação de medidas cautelares diversas e ausência de contemporaneidade foi objeto dos HC n. 961.173/CE e 1.015.302/CE.

Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Esse é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

Documento eletrônico VDA59635732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 54e11c44-f0d9-429c-822e-bd30b1de81c5

> POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Por outro lado, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fl. 17):

> Na espécie, compulsando a marcha processual detalhada no parecer ministerial (fl. 85) e confirmando junto aos autos de origem, verifica-se que a instrução criminal foi encerrada em

Documento eletrônico VDA59635732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 54e11c44-f0d9-429c-822e-bd30b1de81c5

> 20/03/2026 (fls.1282/1283), encontrando-se o feito em fase de memoriais. Tal conjuntura atrai a incidência da Súmula nº 52 do STJ, segundo a qual "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*". Ademais, a complexidade da causa é evidente, feito com 06 (seis) réus. Tratando-se de investigação que envolveu interceptações telefônicas em múltiplas fases, quebra de sigilos telemáticos e pluralidade de réus, o que justifica uma tramitação mais delongada, dentro dos limites da razoabilidade e da Súmula nº 15 deste TJCE, que preceitua: "*Não há que se falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais*". Portanto, não há desídia estatal a ser reconhecida.

Não se verifica, no caso, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que a instrução criminal foi encerrada em 20/3/2026, encontrando-se o processo em fase de memoriais e na proximidade da prolação da sentença.

Ainda, considerando o número de réus e a complexidade do processo, que envolveu múltiplas fases de interceptações telefônicas e extração de dados telemáticos, não se constata uma demora injustificada para o encerramento da instrução.

Desse modo, não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem

Documento eletrônico VDA59635732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 54e11c44-f0d9-429c-822e-bd30b1de81c5

> necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Destaca-se ainda que a instrução já se encontra encerrada, incidindo ao caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Por fim, no que tange à alegação de que não houve reavaliação dos fundamentos da prisão, de acordo com o art. 316 do CPP, o Tribunal de origem asseverou que o Juízo de origem realizou revisões periódicas da necessidade da segregação, conforme decisão de 20/3/2026, não havendo falar em nulidade.

Ademais, no que se refere à reavaliação dos fundamentos da prisão, de acordo com o art. 316 do CPP, esta Corte Superior possui entendimento de que "[...] o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021).

Por fim, quanto ao pleito defensivo de *distinguishing* em relação aos HC n. 961.173/CE e 1.015.302/CE, sob o argumento de que as decisões foram proferidas em estágio processual anterior, quando ainda havia atos pendentes e audiência a ser realizada, ressalte-se que a mera evolução do processo e a superação de atos que anteriormente estavam pendentes não constituem, por si sós, alteração juridicamente relevante do quadro fático ou processual da prisão preventiva.

Para caracterizar verdadeiro *distinguishing*, seria necessária a demonstração de fato novo capaz de infirmar os fundamentos anteriormente examinados quanto à prisão preventiva, às medidas cautelares diversas e à contemporaneidade.

Documento eletrônico VDA59635732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 54e11c44-f0d9-429c-822e-bd30b1de81c5

Assim, inexistindo indicação de elemento novo capaz de modificar substancialmente o quadro anteriormente apreciado, a insurgência representa reiteração de matéria já examinada nos HC n. 961.173/CE e 1.015.302/CE.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 54e11c44-f0d9-429c-822e-bd30b1de81c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.768 / CE

Número Registro: 2026/0288127-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02310779520238060001 02346669520238060001 06233537020268060000 2310779520238060001 2346669520238060001 6233537020268060000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO
ADVOGADO	: JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO - CE027372
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ALISSON SOARES OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIA KELVIA ARAGAO DE SOUSA
CORRÉU	: MANOEL MESSIAS DOMINGOS NETO
CORRÉU	: JAIRO MORAIS DE VASCONCELOS
CORRÉU	: KILDSON DE CASTRO SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO YVES FERNANDES SOUSA DA PONTE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISSON SOARES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO - CE027372
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59879646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:46
Código de Controle do Documento: 063ee7fc-91ae-4dce-aea1-d6e706e3a08e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:46
Código de Controle do Documento: 063ee7fc-91ae-4dce-aea1-d6e706e3a08e